SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149455 - SP (2025/0503154-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HOPI HARI S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM- SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES- SP132932
		PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI- SP125390
		LUCAS SAMPAIO SANTOS- SP271048
		ANA BEATRIZ DE ANDRADE BEZERRA- SP515761
AGRAVADO	:	LARISSA FRADE ALTIERI
AGRAVADO	:	EDSON ANTÔNIO AMOROSINO ALTIERI
AGRAVADO	:	MARA SILVIA DE FREITAS FRADE ALTIERI
ADVOGADOS	:	ANDREA CRISTINA TEGÃO- SP176603
		MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR- SP213448
		DENISE FORMITAG LUPPI- SP228850
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58170063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d282ba8b-bca8-4a74-a5e0-8ff6432533c7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d282ba8b-bca8-4a74-a5e0-8ff6432533c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149455 - SP(2025/0503154-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
		PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
		ANA BEATRIZ DE ANDRADE BEZERRA - SP515761
AGRAVADO	:	LARISSA FRADE ALTIERI
AGRAVADO	:	EDSON ANTÔNIO AMOROSINO ALTIERI
AGRAVADO	:	MARA SILVIA DE FREITAS FRADE ALTIERI
ADVOGADOS	:	ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
		DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
		MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
INTERES.	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

Examina-se agravo interno, interposto por HOPI HARI S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por LARISSA FRADE ALTIERI e outros, em face da agravante, na qual requer reparação por fratura nasal e dano estético decorrentes de acidente em brinquedo de parque de diversões.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais) a título de compensação por danos morais; ii) condenar a MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. a ressarcimento; iii) fixar honorários em favor dos advogados da seguradora em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravados e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE EM BRINQUEDO DE PARQUE DE DIVERSÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024 . DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO DAS PARTES AUTORAS NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA PARTE RÉ HOPI HARI.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença pela qual julgados conjuntamente os processos conexos em que formulados pedidos de indenização de dano moral deduzidos pela vítima (autos nº 0029417-88.2012.8.26.0224) e seus genitores (autos nº 0029408-29.2012.8.26.0224), em decorrência de acidente ocorrido em parque de diversões. Foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelos genitores da vítima e parcialmente procedente o pedido da autora menor, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.225. As partes autoras pedem a majoração da indenização e sua extensão aos genitores, enquanto a parte ré requer a improcedência dos pedidos e a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença em prol dos patronos da seguradora mediante arbitramento por apreciação equitativa, alegando que o percentual resulta em valor elevado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve deserção do recurso interposto pelas partes autoras por ausência de recolhimento do preparo recursal após revogação do benefício da gratuidade da justiça; (ii) o estabelecimento empresarial pode ser responsabilizado objetivamente por acidente com consumidora em seu parque de diversões; (iii) a indenização por dano moral deve ser afastada ou reduzida; (iv) os honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação equitativa em razão do elevado valor da causa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. As partes autoras-apelantes não comprovaram o recolhimento do preparo recursal, apesar de intimadas a fazê-lo após a revogação do benefício da gratuidade

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

da justiça, resultando na deserção do recurso, conforme o art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC).

5. O estabelecimento empresarial (parque de diversões) é fornecedor de produtos e serviços, respondendo objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, conforme o art. 14 do CDC.

6. O acervo probatório demonstra que a autora, menor de idade, sofreu fratura nasal em decorrência de acidente ocorrido em brinquedo do parque de diversões, configurando falha na prestação dos serviços e risco previsível da atividade.

7. É inegável o dano moral gerado pelo acidente ocorrido nas dependências do parque de diversões. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos fatos e o caráter punitivo da condenação. No caso, a indenização fixada em R$5.225 não comporta redução, pois está em conformidade com as particularidades do caso e a extensão dos danos, consoante art. 944 do Código Civil (CC).

8. A fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa é exceção aplicável apenas em causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do §8º, do CPC. Não sendo esse o caso dos autos, em que é elevado o valor da causa, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 85, §2º, do CPC. art. 85, Entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

9. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso das partes autoras não conhecido e desprovido o recurso da parte ré HOPI HARI, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência

Teses de julgamento: "1. O recurso de apelação será declarado deserto se a parte apelante não comprovar o recolhimento integral do preparo recursal no prazo legal; 2. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em suas dependências, ensejando indenização por dano moral o acidente sofrido por menor de idade em parque de diversões; 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC, quando o valor da causa for elevado, não sendo cabível o arbitramento por apreciação equitativa; 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 406, 944; CPC, arts. 1.007, 85, §§ 2º e 11; CDC, arts. 6º, VIII e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n] 1.076; TJSP, Apelação Cível 1032556-29.2022.8.26.0564, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2024. (e-STJ fls. 1129-1130)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela parte agravante para não conhecer de seu recurso especial, considerando: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a enunciado de súmula; b) a incidência da Súmula 284/STF ; c) a incidência da Súmula 283/STF; e d) a incidência da Súmula 7/STJ .

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

Agravo interno: à e-STJ fls. 1240-1250, a parte agravante pugna pela reforma do julgado, sustentando o cabimento do recurso e a inaplicabilidade dos óbices apontados. Alega, inicialmente, a inexistência de alegação autônoma de violação a súmula, tendo a Súmula 481/STJ sido invocada apenas como reforço hermenêutico à arguição de gratuidade da justiça, "matéria veiculada à luz do art. 98 do Código de Processo Civil e da interpretação conferida por este E. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 1243). Deduz a existência de fundamentação adequada, de modo a ilidir a Súmula 284/STF, quanto à gratuidade de justiça, bem como considerando inexistência de alegação de dissídio jurisprudencial e, ainda, quanto aos juros e correção, por estar demonstrada a ofensa ao art. 389 do CC. Consigna a impugnação específica ao fundamento de direito intertemporal adotado pelo acórdão recorrido, sendo necessário o afastamento da aplicação da Súmula 283/STF . Insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ aos capítulos autônomos arguidos, notadamente honorários sucumbenciais e aplicação temporal da Lei 14.905/2024. Refere, ainda, quanto ao capítulo relativo à responsabilidade civil, a inaplicabilidade do referido óbice(Súmula 7/STJ). Requer, assim, a reconsideração da decisão e o conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão ora recorrida conheceu do agravo interposto pela parte agravante para não conhecer de seu recurso especial, ante: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a enunciado de súmula; b) a incidência da Súmula 284/STF; c) a incidência da Súmula 283/STF; e d) a incidência da Súmula 7/STJ.

I. Da violação de súmula

1. Inicialmente, não obstante as razões da agravante, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa à Súmula 481/STJ, arguida para fins de análise da necessidade de concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

II. Da fundamentação deficiente

4. Nesse mesmo passo, quanto ao referido tema (gratuidade da justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial), constata-se que a agravante não apontou, expressa e especificamente, ofensa a dispositivo infraconstitucional, limitando-se a alegações genéricas, ao apontamento de enunciado sumular e, como a própria parte afirma nas razões do presente recurso, à "interpretação conferida por este E. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 1243).

5. Desse modo, incólume a incidência da Súmula 284/STF no tocante ao ponto, de sorte que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

6. Outrossim, na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado art. 389 do CC, pois a decisão recorrida se ampara no art. 406 do CC e em direito intertemporal (LINDB), não enfrentados expressamente, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Da existência de fundamento não impugnado

8. Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP, citados à e-STJ fls. 1233, no que tange às regras de direito intertemporal adotadas, à jurisprudência desta Corte e à decorrente pretensão quanto aos juros e correção monetária na espécie.

9. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

10. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

11. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

IV. Do reexame de fatos e provas

12. Por fim, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal local, acerca da responsabilidade civil e dos honorários sucumbenciais arbitrados, não demandaria o reexame de fatos e provas.

13. Na espécie, nos termos das particularidades citadas no excerto à e-STJ fls. 1233-1235, o acórdão recorrido expressamente asseverou a falha na prestação de serviços a ensejar a indenização pleiteada, em atenção aos demais elementos de convicção formados nos autos.

14. Ademais, nos termos da jurisprudência citada desta Corte à e-STJ fls. 1235, o mesmo óbice permanece incólume no tocante à revisão da base de cálculo de honorários e excessividade arguida, notadamente em vista da pretensão de apreciação equitativa da agravante.

15. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57069883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:01:03
Código de Controle do Documento: ba2a9079-1997-418e-a18b-e9d33b0e59bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.455 / SP

Número Registro: 2025/0503154-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00294082920128260024 00294082920128260224 00294178820128260224
00294178820128260224500000 010720121000927 10720121000927 20230000845742 202402199907
22401201202941701000000000 294082920128260024 294082920128260224
29408292012826022400294178820128260224
29408292012826022400294178820128260224168920122 294178820128260224
29417882012826022450000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
	LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
	ANA BEATRIZ DE ANDRADE BEZERRA - SP515761
AGRAVADO	: LARISSA FRADE ALTIERI
AGRAVADO	: EDSON ANTÔNIO AMOROSINO ALTIERI
AGRAVADO	: MARA SILVIA DE FREITAS FRADE ALTIERI
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
	DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA58138333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 39e63a17-72b6-4f76-8f9b-6156ee6918da

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
	PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
	LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
	ANA BEATRIZ DE ANDRADE BEZERRA - SP515761
AGRAVADO	: LARISSA FRADE ALTIERI
AGRAVADO	: EDSON ANTÔNIO AMOROSINO ALTIERI
AGRAVADO	: MARA SILVIA DE FREITAS FRADE ALTIERI
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
	DENISE FORMITAG LUPPI - SP228850
INTERES.	: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 39e63a17-72b6-4f76-8f9b-6156ee6918da